



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2011**

73 TC-000465/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Alcides Rosatti.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanha(m): TC-000465/126/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,76%
Aplicação na valorização do magistério:	62,29%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	23,73%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,08%
Superávit Orçamentário:	1,63%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Luiz Antônio**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 26/88, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- as denominações dos programas e títulos constantes na LDO e na LOA têm forma genérica, não permitindo identificar, de maneira pormenorizada, os objetivos pretendidos pela administração;
- a LDO não contém Anexos de Metas e Riscos Fiscais e não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- no exercício de 2009 não foi cobrado imposto sobre serviços (ISS) em relação aos atos praticados pelos registros públicos, cartoriais e notariais, em descumprimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscal;

- divergência entre os registros contábeis de receitas e as informações franqueadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria Estadual da Fazenda em relação aos valores do FPM, IPVA e FUNDEB.

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficaz, ocasionando o baixo índice de recebimento.

- divergência entre o saldo registrado no setor de tributação e o consignado no balanço patrimonial.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- falta de fixação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

- o parecer sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB do 1º trimestre de 2009 foi assinado apenas pela Presidente do Conselho. O parecer do 2º trimestre não tem a assinatura de todos os conselheiros.

DESPESAS COM A SAÚDE

- as vagas no Conselho Municipal de Saúde, até 30/06/2009, não estavam de acordo com a Resolução CNS333/03;

- falta dos pareceres do Conselho sobre as prestações de contas do 1º e do 2º trimestres.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS

- o saldo de precatórios a pagar é divergente do consignado no balanço patrimonial;

- ausência de demonstrativos analíticos de credores que compõem a quantia registrada no balanço patrimonial.

TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL

- atraso nos repasses nos meses de abril e dezembro.

OUTRAS DESPESAS

- concessão de numerário em regime de adiantamento a agente político;

- despesas sem adequada formalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DOS RESULTADOS

- inconsistência de R\$ 25.183,01 nas peças contábeis provenientes do registro de transferências financeiras a maior;
- falta de elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, bem como das metas bimestrais de arrecadação.

LICITAÇÕES

Concorrência 01/2009 (direito de uso de dependências de terminal rodoviário): exigência desnecessária de constituição de pessoa jurídica.

Tomada de Preços 01/2009 (construção de creche - R\$ 317.120,35) a obra está prevista no PPA, mas não o foi na LDO e LOA.

Convites 05, 10 e 14/09: faltou nos processos a comprovação do efetivo recebimento por parte dos convidados.

Pregão 04/2009 (transporte de passageiros): a caracterização do objeto é falha, pois não se estabeleceu os destinos das viagens, descumprindo, assim, o inciso I do artigo 40 da Lei de Licitações.

Pregão 18/2009 (serviços de vigilância desarmada): a empresa vencedora não tem, em seu ramo de atividade, a prestação de serviços de segurança.

- aquisição direta de diversos produtos.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

Apresentação artística no carnaval: o atestado de exclusividade foi fornecido pelo próprio representante da Banda e não por Sindicato ou entidade equivalente.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- publicações dos contratos fora dos respectivos prazos;
- falta nos processos de pagamentos, dos comprovantes de que as contratadas estejam em dia com os recolhimentos dos encargos trabalhistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falhas nas instalações elétricas e nas portas da creche, objeto da Tomada de Preços 01/2009.

QUADRO DE PESSOAL

- cargos efetivos providos em comissão;
- contratação de médicos e auxiliares de enfermagem sem concurso público ou processo seletivo.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

- manutenção de complementação de aposentadoria e pensões sem fonte de custeio.

RESULTADOS FISCAIS

- resultado primário inferior ao previsto no anexo das metas fiscais;
- resultado nominal negativo.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não realização das audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA;
- não divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, das peças orçamentárias, balanços, parecer do Tribunal de Contas, relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária;
- publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º e 6º bimestre);
- ausência de audiências públicas da saúde no 1º e 2º trimestre.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva dos documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

SISTEMA AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- utilização inadequada dos códigos de aplicação do sistema quando da realização das despesas do ensino, gerando distorções nos percentuais de aplicação;
- divergência entre o total da despesa da saúde gerado pelo sistema e o total do balancete da despesa;
- divergência entre o saldo total de precatórios a pagar informado pelo sistema, o saldo do balanço patrimonial e o saldo a pagar apurado pela auditoria.

Após regular notificação, o responsável juntou aos autos alegações de defesa (fls. 103/135) e documentos (fls. 136/305).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem, registrando, na oportunidade, que o déficit orçamentário apurado no exercício está amparado pelo superávit financeiro vindo de 2008.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Luiz Antonio.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-0000465/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 2000/026/08	desfavorável
2007	TC 2471/026/07	favorável
2006	TC 3334/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000465/026/09

A instrução processual revela que o Município de Luiz Antonio aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,76%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,29%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A Prefeitura também cumpriu integralmente o disposto no "caput", do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, empregando 100% dos recursos do FUNDEB no exercício examinado.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,73%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,08%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem. O município pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário de 2008, mais os requisitórios de baixa monta e 10% dos débitos constituídos em exercícios anteriores. Houve, portanto, o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

As imperfeições registradas em relação ao setor podem ser relevadas nesta oportunidade, haja vista que a administração informa que adotou medidas corretivas.

A despeito das transferências financeiras ao Legislativo terem ocorrido intempestivamente em dois meses,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

os repasses situaram-se dentro da limitação imposta pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura transferiu R\$ 1.086.825,12 a entidades do terceiro setor, o que equivale a 28,29% da receita corrente líquida do município. No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01 e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A respeito da complementação de aposentadorias, deve ser reconhecido que o custeio da seguridade social, no caso, deve recair sobre os titulares de cargos de provimento efetivo, bem como, sobre os beneficiários de pensões e proventos de aposentadoria¹.

A esse respeito, apenas lembro que a regra constitucional impõe que a previdência possua caráter contributivo, por meio de tributo imposto aos trabalhadores de um modo geral, estendido, por força do artigo 4º da EC nº 41/03, aos inativos e pensionistas do serviço público.

Sendo assim, deve a administração, de forma imediata, adotar mecanismos que regularizem tais complementações.

As falhas registradas pela auditoria em relação às licitações não acarretaram prejuízo ao erário. No entanto, a Prefeitura precisa ficar atenta às regras impostas pela Lei 8666/93 e, também ao planejamento das despesas, a fim de que não incorra na aquisição direta de diversos produtos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária, ainda que deficitária, não deve repercutir negativamente nos futuros orçamentos, como

¹ STF - ADIs nº 3105 e 3128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atesta o setor abalizado da Casa. Os resultados econômicos e patrimoniais foram positivos.

No que diz respeito ao item "outras Despesas", em que pesem os argumentos do responsável, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, relego o desacerto cometido ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 quando da formalização das despesas.

As admissões de pessoal serão analisadas em autos específicos, razão pela qual considero desnecessário qualquer comentário neste processo acerca dos registros da auditoria.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas não possuem gravidade para prejudicar o examinado. A defesa prestou justificativas e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada. Necessárias, entretanto, algumas recomendações.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Luiz Antonio**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que:

- observe as leis de regência quanto ao planejamento da gestão pública;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atente para a Lei de Licitações e às Súmulas deste e. Tribunal nos ajustes futuros; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.